



EMENDA N° , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. ... O art. 9º da Lei nº Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 9º

.....
§3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho. ’’

“Art. ... A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-E

.....
VI – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

VII – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O somatório do subsídio da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas remuneratórias, incluído o Bônus de que tratam os incisos VI e VII do “caput”, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.’

‘Art. 2º-H. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.’’

SF/17278.57056-39



II – Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			DE 1º JAN. 2017
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			DE 1º JAN. 2017
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			DE 1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62	
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07

SF/17278.57056-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Auditor-Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
		II	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		III	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		IV	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	II	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		III	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		IV	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

III – Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV – Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, objetivamos resguardar direitos consagrados das Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal de Trabalho e superar lacunas da Medida Provisória nº 765, de 2016, em prol de sua maior efetividade para a valorização funcional dos servidores dessas Carreiras.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo status na ordem jurídica ora vigente, quanto ao reconhecimento de sua essencialidade e indelegabilidade. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público. O Decreto nº 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições do Auditor-fiscal do Trabalho, dentre as quais se destacam:

‘Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

SF/17278.57056-39



b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

[...]

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

Por sua vez, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme disposto na Lei nº 10.593/2002:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;”

O que se extrai dos dispositivos legais acima é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Quanto à forma de remuneração, propõe-se medida substitutiva para manutenção do "subsídio", pois esse não é incompatível com a percepção de bônus por eficiência. Membros de integrantes das carreiras exclusivas de Estado - como os Advogados da União, Delegados da PF, Procuradores da República - mantêm sua remuneração na forma de subsídio. O bônus justifica-se pela aplicação do princípio da eficiência, e não inviabiliza a instituição de adicional ou prêmio de produtividade,



previsto no artigo 39, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, há parecer da lavra de Alexandre de Moraes, em que cita entendimento da Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que não existe qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (Princípios constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 304 ss).

Logo, não há justificativa para alteração da modalidade da remuneração para "vencimento básico", pois os conceitos de "subsídio" e "remuneração" diferem e a vedação do §4º do artigo 39 da Constituição Federal não é absoluta (Parecer de Alexandre de Moraes).

Propõe-se, assim, alterações ao texto da Lei nº 10.910, a fim de compatibilizar a criação do Bônus de Eficiência e Produtividade com as regras aplicáveis ao regime de subsídio, e, em decorrência, a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016º, dando-se, ainda, nova redação ao seu art. 26, suprimindo-se os que promoviam o retorno ao regime de vencimentos e gratificações. Tal medida se mostra fundamental em nome da preservação da integralidade de remuneração, garantida pela Constituição Federal a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (promulgação da EC 41). O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já se posicionou no sentido de que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

Assim, a redação da Medida Provisória não se coaduna com a sistemática constitucional e jurisprudência da Corte Suprema.

Em face de todo o exposto, apresenta-se e clama-se pela aprovação das Emendas ora apresentadas à Medida Provisória nº 765, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

SF/17278.57056-39